DELIBERAÇÃO AC00 - 3106/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6213/2013
PROTOCOLO	: 1413991
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COMUNITÁRIA DE CASSILANDIA
JURISDICIONADO	: JOSÉ ANTÔNIO DE FARIA JÚNIOR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COMUNITÁRIA – REMESSA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – INEXISTÊNCIA DE SISTEMA DE CONTROLE INTERNO – DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – RESSALVA – MULTA.

A inexistência de sistema de controle interno e a divergência de informações no balanço orçamentário evidenciam violação às normas legais e constitucionais e motivam aplicação de ressalva no julgamento regular da prestação de contas anual de gestão.

A prática de infração enseja aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Pavimentação Asfáltica Comunitária de Cassilândia**, correspondente ao exercício financeiro de **2012**, na gestão do Sr. **José Antônio de Faria Júnior**, com aplicação de multa ao responsável no valor total de **30 (trinta) UFERMS**, da seguinte forma, 20 (vinte) UFERMS pela inexistência de sistema de controle interno, e 10 (dez) UFERMS pela divergência de informações no balanço orçamentário.

Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (TC/6213/2013) referente às contas anuais do Fundo Municipal de Pavimentação Asfáltica Comunitária de Cassilândia (FMPAC – CASSILÂNDIA), correspondente ao exercício financeiro de 2012, constando como ordenador de despesas o gestor: JOSÉ ANTÔNIO DE FARIA JUNIOR, Secretário Municipal.

O corpo técnico examinou a prestação de contas e considerou que esta não se encontra em condições de ser aprovada por esta Corte, consoante revela a análise conclusiva: ANA – 2ICE – 18780/2015.

A Auditoria se manifestou através do Parecer: PARECER PAR – GACS CLO – 16373/2016 opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como irregulares.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão de Auditoria para opinar pelo julgamento como contas irregulares, com aplicação de multa, conforme PARECER PAR – MPC – GAB.6 DR.JAC – 18092/2016.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

I – Balancetes Mensais.

A análise dos balancetes mensais ficou prejudicada por força do artigo 8º e 9º, da Instrução Normativa TC/MS Nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que determina que estes deverão permanecer em arquivo para eventuais esclarecimentos, quando assim julgar conveniente o Tribunal de Contas.

II – Gestão Orçamentária.

As receitas públicas, em regra gerais, são aquelas estabelecidas na lei que o institui, portanto a sua aplicação não poderá ser feita em desacordo com os seus objetivos ou finalidades, sob pena de caraterização de improbidade administrativa.

De acordo com o Anexo 12, as execuções orçamentárias da receita do Fundo apresentam os seguintes valores finais:

- Receita Estimada (R$ 260.800,00) > Receita Realizada (R$ 150.745,19) = insuficiência de arrecadação de R$ 110.054,81.

A despesa pública, em sentido geral, somente poderá ser realizada de forma vinculada a receita especificada na lei que o institui, cujos gastos ou inversões de recursos são feitos por intermédio de autoridade competente precedido por autorização legislativa.

Segundo o Anexo 12, a execução orçamentária da despesa apresentou, derradeiramente os seguintes valores:

- Despesa Fixada (R$ 270.800,00) < Despesa Realizada (R$ 142.789,69) = economia de despesas de R$ 128.010,31.

O resultado orçamentário é o valor apurado entre a diferença da receita arrecadada e da despesa realizada. De acordo com o planejamento governamental o único meio de se evitar déficit é atualizar anualmente às bases de cálculo das receitas e estabelecer prioridades para os gastos com base em uma programação financeira.

Segundo os valores finais da receita arrecadada e da despesa realizada, a execução orçamentária do Fundo encerrou o exercício com um superávit assim constituído:

- Receita Orçamentária (R$ 150.745,19) > Despesa Realizada (R$ 142.789,69) = superávit orçamentário de R$ 7.955,50.

Desse modo, observa-se a existência de equilíbrio orçamentário em consonância com o § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – Destaques

Os itens em destaque a seguir, foram precedidos de intimação, para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Contudo, o ordenador de despesas deixou o prazo transcorrer *in albis*.

3.1 – Controle Interno.

O órgão não possui o Sistema de Controle Interno instituído, contrariando os artigos 70 e 74 da Constituição Federal[1] e o art. 59 da LRF[2].

[1] Art. 70. **A fiscalização** contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções

3.2 – Divergência nas demonstrações contábeis.

Nos termos apontados pelo corpo técnico da 2ICE, ratificados pela Auditoria, verificou-se que, no balanço orçamentário, houve um lançamento, não corrigido pelo órgão, de R$ 10.000,00, na linha déficit da coluna referente às receitas.

Essa divergência modificou o valor do superávit apresentado no balanço orçamentário, de R$ 17.955,50, enquanto que o valor correto seria de R$ 7.955,50.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

a) julgamento como **CONTAS REGULARES**, **COM RESSALVA** da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Pavimentação Asfáltica Comunitária de Cassilândia (FMPAC – CASSILÂNDIA), referente ao exercício financeiro de 2012, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pelos seguintes motivos: inexistência do sistema de controle interno, em violação aos artigos 70 e 74 da Constituição Federal e divergência de informações no balanço orçamentário, art. 102, Lei nº 4.320/1964;

b) Aplicação da sanção de **MULTA** ao ordenador de despesas JOSÉ ANTÔNIO DE FARIA JUNIOR, Secretário Municipal, no valor total de **30** (trinta) UFERMS, da seguinte forma: **20** (vinte) UFERMS pela inexistência de sistema de controle interno (Constituição Federal, artigos 70 e 74; LRF, art. 59); e, **10** (dez) UFERMS pela divergência de informações no balanço orçamentário (art. 102, Lei nº 4.320/1964);

e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e **pelo sistema de controle interno de cada Poder**.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual;
II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como, da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

[2] Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar (...)

c) **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/HON/DSSM